Proc. n.º 1412/2021/FL

Reclamante:

Reclamada: [

Sumário

1- No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte da pessoa que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica.

2- Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga a pessoa que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.

3- A prova dos danos incumbe à parte que os alega ter sofrido, pelo que não cumprindo esse ónus de prova, terá de, necessariamente, improceder o respetivo pedido de indemnização.

I- Relatório

1.1 A reclamante pede a condenação da reclamada no pagamento do valor de €330,00 pelo equipamento (frigorífico) danificado, na decorrência de interrupção/corte no fornecimento de energia elétrica na sua habitação.

Alega que na semana de 11 aos 19 de abril houve constantes interrupções de serviço e que, decorrente de tal facto, o seu frigorífico, avariou.

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou, em suma:

(...)

6.º A , aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Fafe (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215- A/2012, de 08/10, e

art.os 38.ºe 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215- B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

7.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

8.º Por sua vez, a Reclamante celebrou com o comercializador em mercado livre um contrato de fornecimento de energia elétrica.

9.º Por força desse contrato, a aqui Reclamada abastece de energia elétrica o local de consumo da Reclamante, com o correspondente a uma habitação sita na em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação monofásica . DOC.01

10.º O abastecimento de energia provém do Posto de transformação e distribuição – que abastece 154 instalações em baixa tensão. Que por sua vez é abastecido de energia a partir da linha elétrica de Média Tensão—

Certo é que,

11.º Quer a rede de média tensão, quer o Posto de Transformação, quer a rede de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas.

12ºCom efeito o Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objecto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas.

13.º Já a linha aérea de média tensão é igualmente objecto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização.

14.º Concluindo, toda a rede elétrica que abastece o local de consumo da Reclamante encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração.

15.ºPara tanto, foi determinante a atuação da Reclamada que cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa.

3. DO INCIDENTE

16º A Reclamante fundamenta a sua pretensão na ocorrência de "constantes interrupções de serviço" "na semana de 11 aos 19 de Abril" (conforme melhor resulta da reclamação).

17º A Requerida constata que no período em causa não houve qualquer comunicação de avaria da Requerente ou de qualquer outro consumidor abastecido pela mesma rede elétrica.

18.ºNem foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação nas referidas redes, nem substituído qualquer equipamento ou material.

19.ºNo entanto, no dia 22-04-2021, a rececionou na sua plataforma uma comunicação da Requerente sobre o modo de atuação para reclamar prejuízos, contacto registado com o nº

Todavia,

20.ºNão se verificou qualquer incidente na rede em baixa tensão que tenha afetado o fornecimento de energia à instalação do Reclamante. Contudo,

21.º Sem embargo – e ao abrigo do princípio da colaboração - a Reclamada constata que no dia 19-04-2021, pelas 16.22horas ocorreu um incidente na rede elétrica em média tensão que ficou registado sob o número DOC.03

22.ºEste incidente foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 69minutos.

23.º E, foi provocado por uma ave que colidiu com a linha de média tensão.

24.ºNa data e hora deste incidente nada mais aconteceu do que a interrupção do abastecimento de energia elétrica e sua religação à instalação da Reclamante e demais consumidores alimentados pela linha em Média Tensão De todo o modo e sem conceder, 4. DA INEXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL

25.ºO incidente vindo a descrever provocou a atuação instantânea das proteções instaladas na rede de MT, com a consequente interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas instalações de baixa tensão.

26.ºCerto é que a Reclamada em nada contribuiu para a ocorrência deste incidente, uma vez que cumpriu o seu dever de conservação e manutenção da linha de média tensão.

27.ºDe resto, conforme exposto supra, a linha de média tensão encontrava-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança previstas.

28.ºMais ainda: a Reclamada inclui a linha num plano de manutenção preventiva e sistemática, tendo realizado múltiplas ações de manutenção e conservação. Na verdade,

29.ºNa verdade, não houve quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da Norma

30.ºO efeito do acontecimento verificado no dia 19-04-2021, ao nível da Linha em Média Tensão e que teve origem em causas externas à rede elétrica, para a instalação do Reclamante não foi mais do que uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica;

31.ºA Reclamada desconhece assim, a causa dos prejuízos reclamados, no entanto sempre se dirá, que a verificarem-se em resultado do embate da referida ave, consubstancia claramente caso fortuito ou de força maior, nos termos legais em vigor.

32.ºPelo que, o incidente dos autos apenas se deveu a causas externas ao normal funcionamento da rede elétrica, que o operador de rede de distribuição não tinira, nem tem possibilidades de prever ou evitar. E ressalte-se,

33.ºO evento sub judice não é idóneo de provocar os danos que alega ter sofrido o Reclamante;

34.ºCaso sejam demonstrados os alegados danos pelo reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido provocados por defeito da instalação individual do reclamante, por antiguidade dos equipamentos, ou por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos ou ainda à falta de adequada proteção;

35.ºAliás, a reclamação do último assume caracter excecional, tendo em conta que dentro do universo dos 13401 instalações de consumo , apenas existe a reclamação do aqui reclamante por referência a este incidente;

Isto posto,

36.ºAtentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que os danos alegadamente num só equipamento – a se terem verificado – não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada; por este motivo,

37.ºA Reclamada declinou – e declina – qualquer responsabilidade por tais danos, conforme resulta das missivas que enviou ao Reclamante. 5. DOS ALEGADOS PREJUÍZOS

38.ºA Requerida desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega o Requerente ter sofrido.

39.ºTodavia, salvo melhor opinião, o Requerente não carreou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;

40.ºNem tão pouco que tivessem origem na rede elétrica explorada pela Reclamada;

41.ºO artigo 342º do Código Civil estatui que "Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do mesmo".

42.º No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.01.2005, relativamente ao processo n.° refere que, "é sabido que o dano é um pressuposto da obrigação de

indemnizar, cuja prova, como facto constitutivo do seu direito, incumbe ao lesado (art. 342°, n.° 1, do C. Civil)."

43.º Por esse motivo, ainda que existisse alguma responsabilidade da Demandada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração da sua existência por parte do Reclamante.

44.º Seria necessário que esta demonstrasse efetivamente, que aquele equipamento ficou danificado no decorrer daquela ocorrência.

45.º Aliás, refere o artigo 563.° do Código Civil, "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão."

46.º Por esse motivo e na esteira do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.11.2010 relativamente ao processo n.º 2290/04 – 0TBBCL.G1. SI, cabe aos Autores provar o nexo causal entre o facto e o dano que pretendem ver indemnizado.

47.º De resto, a indemnização visa colocar o lesado na situação patrimonial em que se encontrava antes da ocorrência dos danos, mas não em situação mais favorável (cfr. artigo 562.º do Código Civil).

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ, DEVERÁ A MATÉRIA ALEGADA POR EXCEÇÃO SER DECLARADA PROCEDENTE E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVER A REQUERIDA DA INSTÂNCIA, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, DEVERÁ A AÇÃO INTENTADA SER DECLARADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA E FUNDAMENTO DOS FACTOS ALEGADOS, ABSOLVENDOSE A REQUERIDA DO PEDIDO.

II- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença da Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com substabelecimento já junto aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito de ser indemnizada pela reclamada, em virtude dos danos que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação De Facto

4.1-Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e da reclamada aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, designadamente do depoimento da testemunha apresentada pela reclamada consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) No dia de 19 de abril de 2021, pelas 16h22m foi interrompido o fornecimento de energia eléctrica na habitação da reclamante – Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha ;

b) Nesse mesmo dia a Reclamante verificou que o frigorífico I estavam a funcionar – Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante;

c) Após contacto com a reclamada esta respondeu que não se responsabilizava pelos danos existentes no equipamento– Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

4.2 Factos não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos fatos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

A reclamante tenha sofrido danos no frigorífico provocados por interrupções no fornecimento de energia elétrica na sua habitação.

V- Motivação

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs. 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Assim, segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º nº 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pela reclamante e pela testemunha apresentada pela reclamada.

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 4.1., importa justificarmos mais pormenorizadamente as decisões adotadas nas alíneas daquele ponto 4.1. desta sentença.

Assim, atendendo à globalidade da prova produzida e à livre convicção que o Tribunal granjeou obter sobre a mesma, não ficou o mesmo plenamente convencido de que os alegados danos infligidos no equipamento da reclamante se ficaram a dever a uma interrupção do fornecimento de energia elétrica na rede de distribuição gerida e explorada pela reclamada

Neste sentido, concorreram, desde logo, o depoimento da reclamante, da testemunha arrolada pela reclamada e pelos documentos juntos por aquela na reclamação.

De facto para além do depoimento da reclamante não foi feita qualquer prova quer testemunhal quer documental no que respeita às características do bem, do estado em que este se encontrava, da data em que foi adquirido e por quem.

Acresce que para além do documento junto sob doc. n.º 2 que, para além de não estar emitido em nome da reclamante, nada foi trazido a este tribunal que ateste que a referida alteração de corrente elétrica ocorreu na data indicada pela reclamante e que foi tal alteração que provocou os danos alegados.

Acresce que não foi junto qualquer documento comprovativo da aquisição de outro bem ou exibidas fotografias do estado em que o bem danificado alegadamente se encontrava, nem foi arrolada como testemunha o técnico que procedeu à elaboração do relatório indicado no doc. n.º 2, depoimento que aliás poderia corroborar e fazer prova do alegado pela reclamante, o que não aconteceu, não obstante tal ónus da prova ser seu.

VI- <u>Da fundamentação de Direito</u>

A reclamada , como reconhece, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Fafe.

Sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a energia elétrica na habitação da reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Destarte, tendo resultado provado que a requerida tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica e que a utiliza no seu interesse (auferindo vantagens), então, teria de responder pelos danos que tivesse causado à reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

No entanto, a reclamante não carreou para o presente processo a prova necessária para que o tribunal desse como provados os danos que alegou ter sofrido, não os identificou, nem os descreveu e o ónus de prova desses factos impendia sobre a mesma.

Ora, no caso dos autos, falta a prova de um facto básico e elementar (quer dizer, não ficou o Tribunal convencido, fora de dúvida razoável, em face dos elementos disponíveis nos autos), o facto de a interrupção do fornecimento de energia eléctrica (ou até a mesmo o facto subsequente da sua reposição) ser "condição sem a qual" o dano no equipamento não se teria produzido.

Há, de resto, alguns "factos instrumentais" (factos indiciários) que apontam, na falta de outros que os contradigam, em sentido contrário.

Desde logo, ficaram incólumes os outros equipamentos domésticos existentes na residência da reclamante.

É também relevante o facto de os registos internos da reclamada não mencionarem reclamações de outros consumidores igualmente afectados pela interrupção de fornecimento (o que, não garantindo absolutamente que não tenha havido danos sofridos por outros consumidores, é um facto que o indicia com razoável probabilidade – indício que é reforçado pelo facto de os vizinhos da reclamante não terem detectado, qualquer anomalia), sendo certo que, não obstante a reclamante ter referido que mais vizinhos tiveram interrupções, nenhum foi indicado como testemunha.

Em suma não chega para afirmar que a interrupção de fornecimento de electricidade na residência da reclamante foi condição *sine qua non* dos danos que atingiram um electrodoméstico (condição *sem a qual não* se verificaria o dano).[1]

Assim, deverá o pedido da reclamante improceder.

VII- Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

O valor do processo fixa-se em €330,00 (trezentos e trinta euros), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 24 de novembro de 2021

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)

[1] A falta deste grau mínimo de causalidade inviabiliza também a verificação da hipótese do art. 509.º do Código Civil, que prevê a responsabilidade pelo risco de produção de danos no exercício da actividade de condução e entrega de energia eléctrica.